



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

5ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, , Fragata - CEP 17519-802, Fone: (14)
3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 257/14

BEATRIZ CARDOSO DE SIQUEIRA REIS, Escrivã do Cartório da 5ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0007457-22.2003.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa -

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/09/2003 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 10.000,00

REQUERENTE(S): 1) Ministério Público do Estado de São Paulo, 2) Município de Marília

REQUERIDO(S): 1) José Abelardo Guimarães Camarinha, AV. SANTO ANTÔNIO, ED. GOLDEN PALACE-19º ANDAR, Marília-SP, CPF 382.337.548-20, RG 3946699.

OBJETO DA AÇÃO: PROMULGAÇÃO PELO CHEFE DO LEGISLATIVO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 8705 DE 01/08/03, QUE DECLAROU PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 05/08/03, RESULTANDO EM QUEDA DA ARRECADAÇÃO.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA PROFERIDA - 10/08/2007 - Sentença nº 1383/2007 registrada em 13/08/2007, no livro nº 472, às Fls. 299/301: "III - Assim sendo, pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar, nos termos acima, a improbidade administrativa do REQUERIDO, aplicando-se ao mesmo a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 3(três) anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos (aplica-se a forma menos gravosa (III do art. 12 e § único do mesmo artigo da citada Lei); restando ao REQUERIDO as despesas do processo e honorários, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, atualizado até final pagamento. P.R.I."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 04/09/2007 - Sentença nº 1535/2007, registrada em 05/09/2007 no livro nº 473, às Fls. 189: "VISTOS, etc. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 270/273: A sentença foi bastante clara (fls. 264/266), inclusive indicando a defesa prévia, sem ingressar em revelia, não havendo qualquer prejuízo ao RECORRENTE. De outro lado, questão de provas e aplicação da lei também não merecem melhor acolhida, eis que a sentença indicou sem razão o RECORRENTE em sua defesa, no sentido de que examinada a defesa, esta não surtiu efeito, aplicando, sem exasperar, os artigos da Lei mencionados. Aliás, a sentença dá ao profissional as condições normais para sua defesa, nada havendo de omissão, obscuridade, observando o art. 458-CPC. II - REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença por seus fundamentos. III - P.R.I. Datilografei."

Despacho Proferido - 17/10/2007 - "FLS. 310 E SEQUINTE: RECURSO NO PRAZO, RECEBO-O EM DUPLO EFEITO. ÀS CONTRARRAZÕES."

Despacho Proferido - 30/11/2007: "Ciência às partes da redistribuição deste feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Int."

Remessa ao Setor - 04/06/2008 - Remetido ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - 1ª A 17ª CÂMARAS.

Trânsito em Julgado às partes - 24/07/2013.

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 12/09/2013 12:50:07 - 4ª Câmara de Direito Público - **Súmula:** "Deram provimento ao recurso. V.U."

Despacho de Mero expediente - 31/10/2013 - "Fls. 384 - Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. No mais, não havendo manifestação nos autos e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int."

Baixa Definitiva - 24/04/2014 - Arquivado Definitivamente no Arquivo Geral - 28/04/2014 12:26:00 - CAIXA Nº 3167/2014.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento de Emolumentos.